

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Márcio André Madeira de Vasconcelos
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Leandro Maciel do Nascimento

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões


Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	02
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	13
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	20
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	21

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tcepi.tc.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 14 de julho de 2023

Publicação: Segunda-feira, 17 de julho de 2023

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/002215/2023

ACÓRDÃO Nº 266/2023-SPL

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – ACÓRDÃO Nº 603/2021 (TC/022034/2019 – CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2019).

UNID. GESTORA: P. M. DE CANAVIEIRA.

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO. DE DECISÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES IMPOSTAS AO GESTOR.

A não comprovação do cumprimento de determinações impostas aos gestores, enseja na consequente aplicação de multa por parte desta Corte de Contas.

Sumário: *ACOMPANHAMENTO DE DECISÃO. ACÓRDÃO Nº 603/2021-SSC*, prolatado em processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Canaveira. Não comprovação do atendimento de determinações impostas ao gestor. Aplicação de multa. *Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre Acompanhamento de Cumprimento de Decisão, referente ao Acórdão nº 603/2021, proferido nos autos do processo TC/022034/2019, que decidiu pela expedição de determinações ao Sr. Joan de Albuquerque Rocha, prefeito municipal, considerando a informação da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões/DACD (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário Virtual, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 14), pela aplicação de multa estabelecida no art. 79, III, da Lei 5.888/2009 c/c art. 206, IV, do RITCE-PI, ao Sr. Joan Albuquerque Rocha, Prefeito Municipal de Canaveira, no valor correspondente a 1.000 UFR-PI.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, de 23 de junho de 2023.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/002822/2023

ACÓRDÃO Nº 330/2023-SSC

ASSUNTO: INSPEÇÃO PARA ACOMPANHAR PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS DO MUNICÍPIO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BARRA D'ALCÂNTARA, EXERCÍCIO DE 2023.

RESPONSÁVEL: MARDÔNIO SOARES LOPES (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: INSPEÇÃO. ACOMPANHAMENTO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. EXAME DE ATOS PRATICADOS POR JURISDICIONADOS. INCONFORMIDADES COM O ORDENAMENTO JURÍDICO. ORIENTAÇÕES PARA REALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS.

1. As inspeções não visam, primordialmente, o julgamento e a responsabilização dos gestores e demais administrados.

2. As inspeções objetivam o exame dos atos praticados pelos jurisdicionados.

Sumário: *Inspeção-Prefeitura Municipal de Barra D'Alcântara, exercício 2023. Procedimentos licitatórios. Determinações. Recomendação.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 (peça 10), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS (peça

15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), o voto da Relatora (peça 23), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, acompanhando o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 23), pela expedição das seguintes determinações ao gestor, Sr. Mardônio Soares Lopes, prefeito municipal de Barra D'Alcântara :**

a) que na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, façam constar nos autos as justificativas dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante;

b) que nos termos de referência e editais de licitações que vierem a realizar, procedam à descrição do objeto contendo as características essenciais dos itens que serão contratados, com vista a dar cumprimento ao art. 3º, incisos I e II, da Lei n.º 10.520/02;

c) que a instrução dos processos licitatórios, na fase interna, aprimore a pesquisa de preços, diversificando as fontes de pesquisa (tais como: preço fixado por órgão oficial competente; preços constantes em Atas de Registro de Preços - ARP; preços para o mesmo objeto com contrato vigente no órgão promotor da licitação; pesquisa no comércio da região; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; pesquisa no Portal de Compras Governamentais; revista especializada; pesquisa com os fornecedores), em obediência ao princípio da economicidade, do art. 70 da Constituição Federal e art. 15, III e V e § 1º, da Lei n.º 8.666/93;

d) que estabeleçam nos editais de licitações que vierem a realizar, critério de julgamento considerando a divisibilidade do objeto por item, com vistas ao cumprimento do princípio da economicidade - Art. 5º c/c art. 18, inc. VIII c/c art. 40, V, "b", §§ 2º e 3º, todos da Lei nº 14.133/21 e súmula nº 247 do TCU;

e) que apresentem justificativas nos processos licitatórios em caso impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério;

f) que nas licitações por lote para registro de preços, mediante adjudicação por menor preço global do lote, façam constar no edital vedação a possibilidade de aquisição individual de itens registrados para os quais a licitante vencedora não apresentou o menor preço;

g) que estabeleçam, em seus editais de licitações que vierem a realizar, sempre que houver itens de objeto da mesma natureza, a reserva de cotas de valores de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ou, estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação exclusiva de ME e EPP, com vistas ao cumprimento do art. 48, inciso I e III, da Lei Complementar n.º 123/2016;

h) que observem, tempestivamente, na instrução dos procedimentos licitatórios, as disposições da Lei 9.784/1999 e do art. 38 da Lei 8.666/1993, especialmente quanto aos aspectos formais dos procedimentos.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no de voto da Relatora (peça 23), pela expedição de recomendação ao gestor, Sr. Mardônio Soares Lopes, prefeito municipal de Barra D'Alcântara, para que promova a capacitação dos agentes/servidores que atuam com contratações públicas no referido município, para que estes possam

realizar tais procedimentos da melhor forma possível, conduzindo-os adequadamente, dentro da legalidade, e para que estes possam bem desempenhar suas funções e fazer um bom e correto uso do dinheiro público.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 14 de 21 de junho de 2023.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/005099/2023

ACÓRDÃO Nº 272/2023-SPL

ASSUNTO: AGRAVO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 004/2023-DN (PROFERIDA NOS AUTOS DA DENÚNCIA TC/004310/2023)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO PIAUÍ

AGRAVANTE: IDEAL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÃO LTDA-ME

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI 11.189)

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 26 DE JUNHO A 30 DE JUNHO DE 2023

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DE DENÚNCIA. NÃO PROVIMENTO DE AGRAVO.

Quando os argumentos do agravante não ensejam a modificação da decisão agravada, esta deve ser mantida.

Sumário: *Agravo em face da decisão monocrática nº 004/2023-Dn (proferida nos autos da denúncia TC/004310/2023). Conhecimento. Não provimento.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de AGRADO interposto pela empresa Ideal Serviços de Limpeza e Construção LTDA-ME em face da Decisão Monocrática nº 004/2023-Dn, proferida nos autos da Denúncia TC/004310/2023, de Relatoria do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, noticiando possíveis irregularidades nas Tomadas de Preços nº 002/2023, 003/2023 e 004/2023, realizadas no município de Vila Nova do Piauí, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), o voto da Relatora (peça 18) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 18), pelo CONHECIMENTO do presente Agravo e no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se, em todos os seus termos, a decisão monocrática.

Presentes: Conselheiro Presidente Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues, Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e Conselheiro Substituto Alisson Felipe De Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual de 30 de junho de 2023.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/020169/2021

PARECER PRÉVIO Nº 107/2023-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO DE 2021

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GEMINIANO

RESPONSÁVEL: ERCULANO EDMILSON DE CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA – OAB/PI Nº 8.754

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 19 A 23 DE JUNHO DE 2023

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DE ÍNDICES CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE FALHAS GRAVES. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

O cumprimento da maior parte dos índices legais/constitucionais, bem como a ausência de ocorrências graves nas contas de governo revelam um bom exercício das funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo e enseja a emissão de parecer prévio de aprovação com ressalvas.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GEMINIANO, EXERCÍCIO DE 2021: Emissão de parecer prévio recomendando aprovação com ressalvas, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Recomendações ao atual gestor. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Geminiano, referente ao exercício financeiro de 2021, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFContas1 (peça 24), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 35), a proposta de voto do Relator (peça 39) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade**, em consonância com o parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** das contas de governo do Chefe do Executivo do Município de Geminiano, exercício 2021, Sr. **Erculano Edmilson de Carvalho**, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, c/c art. 361, inciso II, Regimento Interno TCE/PI, considerando que houve o cumprimento da maior parte dos índices legais e constitucionais e que remanesceram as seguintes falhas: 1. *Publicação dos decretos fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí/89;* 2. *Inexistência de comprovação de excesso de arrecadação;* 3. *Ausência de demonstração da apuração do superávit financeiro;* 4. *Inclusão de despesas com contratação de pessoal cujos cargos estão previstos em leis de cargos e salários municipal;* 5. *Descumprimento do art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88 relativo ao excesso de repasse do executivo para o legislativo municipal;* 6. *Insuficiência financeira para o cumprimento de obrigações não vinculadas;* 7. *Inexistência de notas explicativas às demonstrações contábeis, descumprindo exigências contidas no MCASP 8ª Edição;* 8. *Inexistência de notas explicativas às demonstrações contábeis, descumprindo exigências contidas no MCASP 8ª Edição;* 9. *IEGM: Não publicação do índice municipal;* 10. *IDEB: Ausência do índice em face da insuficiente participação do alunado;* 11. *Elevado indicador de distorção idade-série nos anos finais;* 12. *Deficiências identificadas durante a análise do portal da transparência do município;* 13. *Insuficiente atuação da controladoria interna.*

Decidiu ainda a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, pela expedição de recomendações ao atual Prefeito Municipal de Geminiano para que empreenda as seguintes medidas:

- a) Publicar os decretos dentro do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí/89;
- b) Observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, adequando-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação, a fim de que atinja a classificação de resultado Elevado;

e) Priorizar a realização de ações mais incisivas na área da educação, com o intuito de reduzir e/ou eliminar definitivamente as ocorrências que levaram às distorções idade-série encontradas.

Presentes: Conselheira Presidente da Sessão Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 23 de junho de 2023.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO TC/020426/2021

ACÓRDÃO Nº 247/2023- SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA-PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021.

RESPONSÁVEL: ARTRANNHO BARROS MOTA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 03/07/2023 A 07/07/2023.

EMENTA. PESSOAL. PAGAMENTO DE SUBSÍDIO AO VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL SEM AMPARO LEGAL. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1- A constituição federal estabelece em seu art. 29, incisos V e VI a competência para fixação dos subsídios do prefeito, vice-prefeito, secretários municipais e vereadores.

Sumário: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Luís Correia/PI. Exercício 2021. Contas de Gestão. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa. Recomendações. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Pagamento de subsídio inferior ao fixado em lei e ausência de estimativa no impacto orçamentário e financeiro; Pagamento de subsídio ao presidente e ao primeiro secretário em valores superiores ao teto constitucional de Deputados Estaduais; Ausência de regulamentação atualizada de verba de gabinete; Contratações de assessorias e prestação de serviços fora das hipóteses legais; Cadastro de contratos fora do prazo; Cadastramento extemporâneo de gestores e fiscais de contrato no sistema Contratos WEB; Inexistência de controle de frequência para os servidores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 07, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fl. 01 da peça 16, o contraditório da Diretoria de Fiscalização e Contratações – DFCONTRATOS3, às fls. 01/13 da peça 19, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 21, e conforme os fundamentos expostos no voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/06 da peça 25, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **Regularidade com Ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **unânime**, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Sr. Artrannho Barros Mota** (Presidente da Câmara), no valor correspondente a **250 UFR-PI** (art. 79, I e II, da lei supracitada c/c art. 206, incisos I, II e III, do regimento interno), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **unânime**, pelas recomendações ao(à) gestor(a) para que:

- Que, no tocante, aos instrumentos normativos alusivos aos subsídios dos edis eventualmente promulgados com alteração, elabore-os com estudo da estimativa do impacto orçamentário e financeiro e em obediência ao teto constitucional;
- Que aprimore o Portal Institucional de Transparência Pública de forma a disponibilizar todas as informações e documentos aos cidadãos, assegurando que nele estejam inseridos e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais;
- Que evite a contratação de assessoria/consultoria e prestação de serviços por meio de inexigibilidade a fim de evitar a contratação direta sem fundamentação legal;
- Que cumpra os prazos exigidos na IN nº 06/2017, com alterações das INs nºs 10/2018 e 02/2019, para o cadastramento dos processos de inexigibilidade e contratos bem como dos fiscais e gestores de contratos no sistema Licitações/contratos Web.

Presidente da Sessão: Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Presentes os conselheiros(a) Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os conselheiro(s) substituto(s) Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, de 03/07/2023 a 07/07/2023.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO TC Nº. 011885/2022

ACÓRDÃO Nº 248/2023-SPC

DENÚNCIA – REFERENTE A IRREGULARIDADES NA INEXIGIBILIDADE Nº 22/2022 E DISPENSA Nº29/2022, CONTRA A SRA. JOVENILIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PIRIPIRI – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

DENUNCIANTE: SIGILOSO

DENUNCIADAS: JOVENILIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO - PREFEITA MUNICIPAL DE PIRIPIRI E POENA LIVIA BONFIM SILVA - PRESIDENTE DA CPL.

ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (OAB/PI 1934/89)

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 992

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA 03/07/2023 A 07/07/2023

EMENTA: DENÚNCIA. IRREGULARIDADE DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS.

1 – Realização de contratação sem observar o atendimento a todos os critérios exigidos legalmente nos procedimentos de inexigibilidade.

2 – Fragilidade na justificativa de preço.

Sumário: Denúncia. Município de Piripiri. Exercício Financeiro 2022. **Procedência da Denúncia.** Aplicação de multa à Sra. Jovenilia Alves de Oliveira Monteiro, Prefeita Municipal, no valor de 500 UFR-PI. **Recomendação. Decisão Unanime.**

Visto, relatado e discutido o Processo, considerando a Denúncia, às fls. 01/24 da peça 1, o Despacho de Citação, do então Relator do Processo à peça 04, a Defesa, às peças 11 a 17, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à peça 18, o Relatório do Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS, às fls. 01/13 da peça 24, o voto da Relatora Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/04 da peça 31, e o mais que do Processo consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **Procedência da Denúncia** em desfavor da **Sra. Jovenilia Alves de Oliveira Monteiro**.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à Gestora, **Sra. Jovenilia Alves de Oliveira Monteiro** (Prefeita Municipal de Piripiri), no valor correspondente a 500 UFR-PI. (com fulcro no art. 79, I da Lei nº 5.888/2009 e inciso I, art. 206 do RITCE-PI) e expedição de **recomendação** a Prefeita do Município de Piripiri, para que, nos procedimentos de inexigibilidade para contratação de

shows artísticos realize a contratação diretamente com a banda ou por meio de seu empresário exclusivo e não por meio de empresa interposta produtora de eventos, além de examinar com maior amplitude notas fiscais e contratos de shows, com observância dos critérios temporal (proximidade da época) e de localidade (proximidade de região), daquele mesmo profissional/banda, buscando com maior zelo, em atendimento ao princípio da economicidade, se o valor ora proposto é compatível com o que vinha sendo praticado.

Presentes Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de julho de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC Nº 005025/2022

ACÓRDÃO Nº 249/2023-SPC

REPRESENTAÇÃO REFERENTE À INEXISTÊNCIA DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARRAIAL

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARRAIAL REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: ERISMAR NUNES VIEIRA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 990

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA 03/07/2023 À 07/07/2023

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS REFERENTES À TRANSPARÊNCIA E ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PÚBLICAS. PROCEDÊNCIA.

1- Desconformidade com art. 5º, XXXIII da CF/88, Lei Complementar nº 101/2000 e Lei nº 12.527/2011.

Sumário: *Representação. Câmara do Município de São João do Arraial. Exercício Financeiro 2022. Procedência da Representação. Aplicação de Multa. Recomendação ao atual Presidente da Câmara Municipal de São João do Arraial. Comunicação. Decisão Unânime.*

PROCESSO TC Nº 011775/2018

PARECER PRÉVIO Nº 119/2023-SPC
 PROCESSO APENSADO TC Nº021289/2018
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
 EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018
 UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ
 GESTOR: ARNILTON NOGUEIRA DOS SANTOS – PREFEITO MUNICIPAL
 ADVOGADO: MÁRVIO MARCONI DE SILVEIRA NUNES (OAB/PI Nº – 4.703)
 RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
 EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 994
 SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 03/07/2023 A 07/07/2023

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando Representação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04, peça 1, Despacho de Citação, às fls. 01, peça 3, Defesa, peça 7 e 8, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à peça 11, Relatório do Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, às fls. 01/07 da peça 15, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 17 e o voto da Relatora Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/04 da peça 20, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, **concordando parcialmente** com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela **Procedência Parcial** da Representação em desfavor do Sr. Erismar Nunes Vieira, Presidente da Câmara Municipal de São João do Arraial, Exercício Financeiro de 2022.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao Gestor, Sr. Erismar Nunes Vieira, Presidente da Câmara Municipal de São João do Arraial, **no valor correspondente a 200 UFR-PI** prevista no artigo 79, inciso I, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, II, do Regimento Interno TCE/PI e **Determinação** ao atual Presidente da Câmara Municipal de São João do Arraial, Sr. João Ferreira Pontes para que, no prazo de 15 (trinta) dias, promova a inserção de dados no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar a referida página na Internet ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011(artigo 8º) e Instrução Normativa nº 01/2019.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **Comunicação** do fato à DFCONTAS para que faça constar a presente ocorrência nas Prestações de Contas de Gestão da Câmara Municipal de São João do Arraial, referentes ao Exercício Financeiro de 2022.

Presentes os Conselheiros(a) Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Conselheiro(s) Substituto(s) Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de julho de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
 Relatora

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. REPROVAÇÃO.

1- Violação ao equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (art. 40, caput, da CF/88, c/c art. 1º, caput e art. 2º, § 1º, ambos da Lei nº 9.717/98, juntamente com art. 2º, I e II da Portaria nº 403/2008-MPS).

Sumário: *Prestação de Contas de Governo do Município de Novo Oriente do Piauí. Exercício Financeiro de 2018. Parecer Prévio pela Reprovação das Contas de Governo do Sr. Arnilton Nogueira dos Santos – Prefeito Municipal, conforme art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09. Decisão Unânime.*

A seguir, **as sínteses das irregularidades identificadas:** **1.** Autorização para suplementação orçamentária em percentual elevado; **2.** Irregularidades nas publicações de decretos; **3.** Ausência de planejamento no registro da Receita; **4.** Despesas contabilizadas indevidamente como Outros Serviços de Terceiros – PF; **5.** Inobservância do percentual máximo de recursos do FUNDEB não aplicados no exercício; **6.** Distorção Idade-Série; **7.** Irregularidade na DCASP Balanço Financeiro; **8.** Descumprimento da Lei de Acesso à Informação; **9.** Violação ao equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Novo Oriente do Piauí.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 12, o Despacho de Citação, pela

Relatora do Processo à fl. 01 da peça 14, a Certidão de Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 28, o Contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 47, o voto da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/07 da peça 57, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação** às Contas de Governo Sr. Arnilton Nogueira dos Santos, Chefe do Poder Executivo do Município de Novo Oriente, Exercício Financeiro 2018, conforme art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09.

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, Cons. Kleber Dantas Eulálio, Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de julho de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC Nº 017035/2020

PARECER PRÉVIO Nº 120/2023-SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO PIAUÍ

GESTOR: RONIVALDO CAMPELO DO NASCIMENTO – PREFEITO MUNICIPAL (16/11/2020 - 31/12/2020)

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 987

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA 03/07/2023 A 07/07/2023

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL COM DESPESA DE PESSOAL. REVELIA. REPROVAÇÃO.

1 - Diante da inércia em apresentar a Defesa, restou configurada a revelia, que consiste na presunção de veracidade dos fatos apontados no Relatório preliminar, nos termos do art. 142, § 1º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 260, Parágrafo Único, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Sumário: Prestação de Contas de Governo do Município de Ribeira do Piauí. Exercício Financeiro de 2020. Parecer Prévio recomendando **Reprovação** das Contas de Governo do Sr. Ronivaldo Campelo do Nascimento – Prefeito do Município de Ribeira do Piauí - Período 16/11/2020 - 31/12/2020, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual. Determinações. **Recomendações. Decisão Unânime.**

A seguir, **as sínteses das irregularidades identificadas:** **1.** Atraso no envio das Prestações de Contas Mensais; **2.** Publicação de Decretos fora do prazo legal, **3.** Déficit na Receita Total Arrecadada; **4.** Déficit na Receita Tributária Arrecadada; **5.** Despesa de Pessoal do Poder Executivo superior ao limite legal; **6.** Déficit no resultado orçamentário; **7.** Não cumprimento das Metas Fiscais; **8.** Distorção Idade x Série; **9.** Avaliação do Portal da Transparência – faixa de resultado DEFICIENTE – Nota 49,31%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 2, os Despachos de Citação, da Relatora do Processo à fl. 01 da peça 4 e 15, a Certidão de Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 18, a Informação da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS, às fls. 01 e 02 da peça 22, o voto da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/05 da peça 34, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, em concordância parcial com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **Reprovação** às Contas de Governo do Sr. Ronivaldo Campelo do Nascimento – Prefeito Municipal (16/11/2020 - 31/12/2020), referente ao Exercício Financeiro de 2020, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual.

Decidiu a Primeira Câmara, também, **unânime**, pela expedição de **determinação** ao atual gestor, **para cumprimento em 15 dias**, com fundamento no art.1º XVIII do RITCE, que proceda à atualização do Portal Institucional de Transparência Pública de forma a disponibilizar todas as informações e documentos aos cidadãos, assegurando que nele estejam inseridos e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **unânime**, pela expedição de **recomendações** ao atual gestor, com fundamento no art.1º, §3, do RITCE: **1.** Que atente à necessidade de incremento da arrecadação de receita municipal com a estruturação de sua administração tributária, conforme disposto no art. 11 da LRF; **2.** Que priorize a realização de ações mais incisivas na área da educação, com o intuito de reduzir e/ou eliminar definitivamente as ocorrências que levaram às distorções idade-série encontradas.

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, Cons. Kleber Dantas Eulálio, Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de julho de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC Nº 017035/2020

PARECER PRÉVIO Nº 121/2023-SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO PIAUÍ

GESTOR: ARNALDO ARAÚJO PEREIRA DA COSTA - PREFEITO MUNICIPAL (01/01/2020 - 15/11/2020)

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS SANTOS SPINDOLA RODRIGUES (OAB/PI - 12.276)

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 987

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA 03/07/2023 A 07/07/2023

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL COM DESPESA DE PESSOAL. REVELIA. REPROVAÇÃO.

1 - Diante da inércia em apresentar a Defesa, restou configurada a revelia, que consiste na presunção de veracidade dos fatos apontados no Relatório preliminar, nos termos do art. 142, § 1º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 260, Parágrafo Único, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Sumário: Prestação de Contas de Governo do Município de Ribeira do Piauí. Exercício Financeiro de 2020. **Revelia.** Parecer Prévio recomendando **Reprovação** das Contas de Governo do Sr. Arnaldo Araújo Pereira da Costa – Prefeito do Município de Ribeira do Piauí - 01/01/2020 - 15/11/2020, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual. **Determinação.** **Recomendações.** **Decisão Unânime.**

A seguir, **as sínteses das irregularidades identificadas:** **1.** Atraso no envio das prestações de contas mensais; **2.** Publicação de decretos fora do prazo legal, **3.** Déficit na Receita Total Arrecadada; **4.** Déficit na Receita Tributária Arrecadada; **5.** Despesa de Pessoal do Poder Executivo superior ao limite legal; **6.** Déficit no resultado orçamentário; **7.** Não cumprimento das Metas Fiscais; **8.** Distorção Idade x Série; **9.** Avaliação do Portal da Transparência – faixa de resultado DEFICIENTE – Nota 49,31%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 2, os Despachos de Citação, pela

Relatora do Processo à fl. 01 da peça 4 e 15, a Certidão de Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 18, a Informação da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS, às fls. 01 e 02 da peça 22, o voto da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/05 da peça 34, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, em concordância parcial com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **Reprovação** às Contas de Governo do Sr. Arnaldo Araújo Pereira da Costa – Prefeito do Município de Ribeira do Piauí - Período 01/01/2020 - 15/11/2020, referente ao Exercício Financeiro de 2020, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual.

Decidiu a Primeira Câmara, também, **unânime**, pela expedição de **determinação** ao atual gestor, **para cumprimento em 15 dias**, com fundamento no art.1º, XVIII do RITCE, que proceda à atualização do Portal Institucional de Transparência Pública de forma a disponibilizar todas as informações e documentos aos cidadãos, assegurando que nele estejam inseridos e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **unânime**, pela expedição de **recomendações** ao atual gestor, com fundamento no art.1º, §3, do RITCE: **1.** Que atente à necessidade de incremento da arrecadação de receita municipal com a estruturação de sua administração tributária, conforme disposto no art. 11 da LRF; **2.** Que priorize a realização de ações mais incisivas na área da educação, com o intuito de reduzir e/ou eliminar definitivamente as ocorrências que levaram às distorções idade-série encontradas.

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, Cons. Kleber Dantas Eulálio, Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de julho de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/012384/2022.

ACÓRDÃO TCE-PI Nº 250/2023-SPC

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2022 – EXERCÍCIO 2022.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA SERRA-PI.

DENUNCIADO - JOÃO FRANCISCO GOMES DA ROCHA – PREFEITO.

ADVOGADO DO DENUNCIADO: FÁBIO ALVES DOS SANTOS SOBRINHO – OAB/PI Nº 8.270 (SEM PROCURAÇÃO).

DENUNCIANTES: HERBERT TORRES MENDES, RENÊ RIBEIRO DE ALMEIDA, RAPHAELA INÁCIO BEZERRA E MARCELO MILANÊS SOUSA.

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 03 DE JULHO A 07 DE JULHO DE 2023

PROCESSO: TC/020089/2021

PARECER PRÉVIO Nº 122/2023-SPC

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE AMARANTE-PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

RESPONSÁVEL: DIEGO LAMARTINE SOARES TEIXEIRA – PREFEITO

ADVOGADO: TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA RESENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO DE JULGAMENTO: 03/07/2023 A 07/07/2023 – 1ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA: CONTROLE SOCIAL. DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA.

1. A comprovação de que os atos denunciados foram praticados de forma regular enseja a improcedência da Denúncia, eis que ausente provas de que tenham sido realizados em contrariedade à norma legal.

Sumário: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de São João da Serra. Exercício Financeiro de 2022. Improcedência. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a Representação à peça 38, a Decisão Monocrática à peça 9, a Defesa do representado à peça 13, o Relatório de Contraditório à peça 17, a manifestação do Ministério Público de Contas à peça 20, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo à peça 23, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, em concordância com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela **improcedência** da denúncia, eis que ausente substrato mínimo a indicar a ocorrência dos fatos ilícitos apontados na Denúncia, nos termos do voto do Relator.

Presentes os Conselheiros(as) FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, KLEBER DANTAS EULÁLIO, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, e os conselheiro(s) substituto(s) JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO e JACKSON NOBRE VERAS.

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador PLINIO VALENTE RAMOS NETO.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em 07 de julho de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

RELATOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBERTURA DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS (PASSIVOS FINANCEIROS) ASSUMIDAS ATÉ O ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Cabe ao gestor acompanhar a arrecadação, os gastos e obrigações assumidas, de forma a evitar a contratação de obrigações sem a devida cobertura financeira, e que não haja o comprometimento da gestão fiscal.

Sumário: Prestação de Contas de Governo do Município de Amarante/PI (Exercício Financeiro de 2021). Pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: a) Insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até o encerramento do exercício; b) IDEB - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica abaixo das metas projetadas para os anos iniciais e finais do Ensino Fundamental.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Pública – DFAM, às fls. 1/48 da peça 02, a Certidão da Seção de Controle de Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 09, o contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 1, às fls. 01/13 da peça 11, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 13, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/03 da peça 16, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, em concordância parcial com o Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 120, da Lei Estadual Nº. 5.888/09 e art. 32, §1º, da Constituição Estadual e nos termos do voto do Relator.

Presentes os conselheiros(as) FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, KLEBER DANTAS EULÁLIO, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS e os conselheiros substitutos JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO e JACKSON NOBRE VERAS.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em 07 de julho de 2023.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator.

PROCESSO: TC/020096/2021

PARECER PRÉVIO Nº 123/2023-SPC

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE ASSUNÇÃO DO PIAUÍ-PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021.

RESPONSÁVEL: ANTONIO LUIZ NETO – PREFEITO.

ADVOGADO: TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ – OAB/PI Nº. 5445 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO DE JULGAMENTO: 03 A 07 DE JULHO DE 2023 – 1ª CÂMARA VIRTUAL.

EMENTA: TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. IRREGULARIDADE.

1. A existência de portal da transparência que não contem documentos e informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do respectivo órgão desatende à determinação contida nos artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, com redação dada pela Lei Complementar nº 131/2009.

Sumário: Prestação de Contas de Governo do Município de Assunção do Piauí (Exercício Financeiro de 2021). Pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: a) indicador distorção idade-série em queda, porém, em nível elevado com relação ao exercício de 2021 (anos finais); b) abertura de créditos adicionais suplementares com autorização legislativa posterior; c) não cumprimento dos gastos com os profissionais do magistério/FUNDEB, que alcançou 58,72% (o mínimo legal é de 70%); d) desequilíbrio das contas públicas com relação aos restos a pagar correspondentes a recursos não vinculados; e) déficit na execução orçamentária na ordem de R\$418.917,26; f) avaliação do portal da transparência deficiente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/51 da peça 2, a Certidão da Seção de Controle de Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 11, o contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 2, às fls. 01/15 da peça 15, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 17, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/05 da peça 20, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, em discordância com o Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 120, da Lei Estadual Nº. 5.888/09 e art. 32, §1º, da Constituição Estadual e nos termos do voto do Relator.

Presentes os conselheiros(as) FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, KLEBER DANTAS EULÁLIO, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS e os conselheiros substitutos JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO e JACKSON NOBRE VERAS..

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em 07 de julho de 2023.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator.

PROCESSO: TC/003397/2021

ACÓRDÃO Nº 069/2023-SPC

DECISÃO Nº 052/2023

OBJETO: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÕES

ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ACÓRDÃO TCE/PI Nº 004/2020, REFERENTE AO PROCESSO TC/006027/2017

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DOS ESPORTES DO PIAUÍ-FUNDESPI (EXERCÍCIO 2017)

RESPONSÁVEL (IS): PAULO CÉZAR DE SOUSA MARTINS – EX-PRESIDENTE DA FUNDESPI (13/03 A 31/12/17); E CARLOS ANTÔNIO SALDANHA DO NASCIMENTO – EX-PRESIDENTE DA LIGA PARNAIBANA DE DESPORTOS (CNPJ Nº 06.984.009/0001-60); E LIGA PARNAIBANA DE DESPORTOS (CNPJ Nº 06.984.009/0001-60)

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: CONTAS. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DESTA CORTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Visto a diligência dos gestores do órgão repassador em dar cumprimento à determinação desta Corte, qual seja instauração de Tomada de Contas Especial, afasta-se a responsabilidade. Contudo, observou-se a inércia por parte da Instituição recebedora, depois de reiteradas notificações para o ex-presidente, e ofícios para o seu atual gestor, que nenhuma providência tomou com o intuito de sanar a ausência de prestação de contas. Dessa forma, apurado os fatos, identificados os responsáveis e quantificado o dano, aplicam-se as sanções previstas: Imputação de débito no montante correspondente ao valor atualizado do dano ao erário quantificado na Tomada de Contas Especial.

Sumário: Acompanhamento de decisões. Procedência parcial. Afastamento da responsabilidade do órgão repassador dos recursos. Aplicação de multa. Imputação de débito na forma solidária. Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão TCE/PI nº 004/2020, às fls. 01/02 da peça 01, a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/03 da peça 10, as certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 18 e fl. 01 da peça 59, a Decisão nº 998/2021 (Primeira Câmara), à fl. 01 da peça 34, a certidão da Divisão Processual, à fl. 01 da peça 36, o Relatório Conclusivo da Tomada de Contas Especial, às fls. 01/42 da peça 37, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 21, fl. 01 da peça 24 e fls. 01/07 da peça 62, o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual - DFAE, às fls. 01/09 da peça 42, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/07 da peça 73, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **afastamento da responsabilidade do órgão repassador dos recursos**, considerando que os gestores da FUNDESPI instauraram Tomada de Contas Especiais e, conforme Relatório Conclusivo da Tomada de Contas Especial (peça 37), oficiaram reiteradamente o atual gestor da LIGA PARNAIBANA DE DESPORTOS (CNPJ Nº 06.984.009/0001-60) para que prestasse contas acerca do repasse de que trata os autos.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao Sr. **Carlos Antônio Saldanha do Nascimento** (*ex-Presidente da LIGA PARNAIBANA DE DESPORTOS*), no valor correspondente a **2.000 UFR-PI** (art. 206, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **imputação de débito**, na forma **solidária**, à **LIGA PARNAIBANA DE DESPORTOS** (CNPJ Nº 06.984.009/0001-60) e ao Sr. **Carlos Antônio Saldanha do Nascimento** (*ex-Presidente da LIGA PARNAIBANA DE DESPORTOS*), no valor total de **R\$ 195.313,45** (cento e noventa e cinco mil, trezentos e treze reais e quarenta e cinco centavos), a ser devidamente atualizado, que deve ser calculado nos termos do art. 33 da IN 01/2015 da Controladoria Geral do Estado do Piauí.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo **encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual** para adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência.

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada da Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.
Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 28 de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator



NOVO CANAL DE ATENDIMENTO

TCE-PI passa a contar com mais um canal de comunicação para assuntos relacionados a uso dos sistemas desta Corte de Contas: o aplicativo de mensagens WhatsApp

86 981 17-1504

suporte@tce.pi.gov.br

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/006986/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARGARIDA ALACOQUE DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNIC. DE PREV. SOCIAL DE FRONTEIRAS

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 172/2023 – GAV

Versam os autos acerca de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida a servidora **Margarida Alacoque de Sousa, CPF nº 826.588.893-72**, professora, 20h, A-VI, Matrícula nº 8066, da Secretaria de Educação do Município de Fronteiras-PI, com amparo legal no art. 6º da EC nº 41/03 e art. 40, § 5º da CF/88 c/c os arts. 23 I, II, III, IV e art. 29 da Lei Municipal nº 411/07.

Considerando a consonância do parecer ministerial (**peça 04**) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) do TCE/PI (**peça 03**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **judgar legal** a Portaria Nº 51/2023- (fls. 1. 27), de 03/04/2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios - ANO XXI de 11/04/2023, (fls. 1.28), edição IVDCXVIII concessiva de inativação a requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, IV da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$: 2.838,25 (dois mil, oitocentos e trinta e oito reais e vinte e cinco centavos)** mensais. **Composição do benefício: VENCIMENTO:** (Art. 49 da Lei 393/2006 - Estatuto dos Servidores) no valor de **R\$: 2.223,84; ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (25% Art. 74 da lei 393/2006 - Estatuto dos Servidores)** no valor de **R\$: 614,41; TOTAL DOS PROVENTOS A ATRIBUIR R\$: 2.838,25 (dois mil, oitocentos e trinta e oito reais e vinte e cinco centavos).**

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 29 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/006519/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): JUCINEIDE DE CARVALHO MARTINS AMARAL

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREV. DO MUNICIPIO DE CAXINGÓ/PI

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 175/2023– GAV

Versam os autos acerca de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida a servidora **JUCINEIDE CARVALHO MARTINS AMARAL, CPF nº 554.061.303-15**, professora, classe B, nível V – 25h, matrícula nº 251-1, vinculada à Secretaria Municipal de Educação de Caxingó-PI, com fundamentação Legal no art. 6º da EC nº 41/2003 c/c §5º do art. 40 da CF/88 c/c art. 27 da lei municipal nº 077/2014.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) do TCE/PI (peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **judgar legal** a Portaria nº 13/23 – CAXINGÓ PREV, datada de 31 de janeiro de 2023 (fls.1.43), publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano III, edição nº 410, de 01/02/2023 (fls. 1.44), concessiva de inativação à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, IV da Lei nº 5.888/09, c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno. **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$: 3.742,43 (Três mil, setecentos e quarenta e dois reais e quarenta e três centavos)** mensais. **Discriminação da Remuneração na Atividade: - VENCIMENTO:** (Art. 38 da Lei Municipal nº 21/1997, que dispõe sobre o plano de carreira e remuneração do magistério público de Caxingó-PI e art. 1º da Lei Municipal nº 187/2022, que concedeu reajuste do piso salarial aos profissionais do magistério) no valor de **R\$: 3.564,22; REGÊNCIA:** (Art. 40 da Lei Municipal nº 21/1997, que dispõe sobre o plano de carreira e remuneração do magistério público de Caxingó PI e Art. 2º da Lei Municipal nº 187/2022) no valor de **R\$: 178,21; TOTAL DA REMUNERAÇÃO R\$: 3.742,43; PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE: R\$: 3.742,43 (Três mil, setecentos e quarenta e dois reais e quarenta e três centavos).**

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 29 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/006313/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): ALÍPIO DE SANTANA RIBEIRO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 188/2023 – GAV

Versam os autos acerca de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao servidor **Alípio de Santana Ribeiro, CPF nº 066.442.103-25**, ocupante do cargo de procurador de justiça, matrícula nº 15.939, do Ministério Público do Estado do Piauí, com fulcro no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESSOAL-3 (peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP Nº 537/2023- PIAUIPREV de 09/05/2023 (fls. 1.234), publicada no Diário Oficial do Estado, edição 134 de 22/05/2023 (fls. 1.235), concessiva de inativação ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, IV da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 40.990,03 (quarenta mil, novecentos e noventa reais e três centavos)** mensais. Composição de Proventos mensais: subsídio de procurador de justiça(Lei Estadual nº 7.172/2018-GPI (DOE PI nº 241) Valor R\$ 35.462,22; VPNI-Gratificação Incorporada (Art. 56 da LC nº 13/94) Valor R\$ 5.527,81.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 13 de julho de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/007548/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): LUIZ DE CARVALHO SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR(A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 189/2023– GAV

Versam os autos acerca de Pensão por Morte, concedida ao senhor **Luiz de Carvalho Santos, CPF nº 762.644.913-49**, na condição de filho inválido da servidora Inativa falecida em 17.07.2022 (certidão de óbito às fls. 1.12), **Joaquina de Carvalho Santos, CPF nº 003.032.363-02**, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, padrão “C”, classe I, vinculado à Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº 054509X, nos termos do art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19, art. 57, §7º da CE/89, art. 52, §§ 1º, 2º e 3º incisos I, II do ADCT da CE/89 acrescidos pela EC nº 54/19, art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 com redação da Lei nº 7.311/19 e Decreto Estadual nº 16.450/16, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESSOAL-3 (peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP nº 0520/23-PIAUIPREV, datada de 08 de maio de 2023, (fls.1.145), publicada no D.O.E, edição nº 113 de 15/06/2023 (fls. 1.149/150), concessiva de pensão ao requerente nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, IV da Lei nº 5.888/09, c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 1.320,00 (Um mil trezentos e vinte reais)** mensais. Composição Remuneratória: vencimento (15/30 de r\$ 1.169,05, Art. 25 da LC nº 71/06 c/c Lei 5.589/06 c/c Art. 1º da Lei 7.766/2022 c/c Lei nº 7.713/21) no valor de R\$ 584,53; Gratificação Adicional (Art.65 da LC nº 13/94) valor R\$ 18,00; Complemento Salarial Mínimo Nacional(art. 7º, inciso IV, CF/88) valor R\$ 717,47; Cálculo do Valor do Benefício para Rateio das Cotas: Valor da Cota Familiar: (equivalente a 100% do valor da aposentadoria – Dependente Inválido) - Valor Total do Provento da Pensão por Morte de R\$: 1.320,00 (Um mil, trezentos e vinte reais). Rateio ADo Benefício: Nome: Luiz Carvalho Santos – Data de Nascimento: 07/04/1963; dependente: Filho Inválido; CPF: 762.644.913-49; Data de início: 28/04/2023; Data fim: Temporário; Rateio: 100%.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 13 de julho de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC Nº 001242/2023.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): ANA LUCIA DOS SANTOS.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO 157/2023 – GKE.

Trata-se **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Ana Lucia dos Santos**, CPF nº 130.331.663-34, Professor 40 horas, classe “SE”, nível IV, Matrícula nº 0602922, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), Ato Concessório publicado no D.O.E. de nº 24, em 31/01/2023 (fl. 255, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2023RA0365 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria de nº 1.733/2022-PIAUIPREV (fl. 253 peça 01), datada de 09/12/2022**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.887,68 (Quatro mil, oitocentos e oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos)**, mensais.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

Relator

PROCESSO: TC Nº 007861/2023.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE.

INTERESSADO (A): IVAN DE LIMA SALES.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO 158/2023 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Incapacidade Permanente**, concedida ao servidor **Ivan de Lima Sales**, CPF nº 227.625.823-34, no cargo de Professor 40 horas, classe “SE”, nível IV, matrícula nº 1038486, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E. de nº 117, em 21/06/2023 (fl. 130, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2023LA0375 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria de nº 0509/2023-PIAUIPREV (fl. 128 peça 01), datada de 08/05/2023**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **Art. 46 § 1º, II do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19, regra permanente, sem paridade, e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.812,33 (Dois mil, oitocentos e doze reais e trinta e três centavos)** mensais.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

Relator

PROCESSO: 007876/2023

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
INTERESSADOS (AS): MARIA DAS GRAÇAS DE ARAÚJO LOPES
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.
DECISÃO 159/2023 GKE

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte**, requerida por **MARIA DAS GRAÇAS DE ARAÚJO LOPES**, CPF nº 096.867.973-00, na condição de cônjuge supérstite do Sr. **FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES**, outrora ocupante do cargo AGENTE OPERACIONAL DE SERVIÇO, Padrão D, Classe I, INATIVOS, vinculado a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, matrícula n.º 0218456, falecido em 15/12/2022 (Certidão de óbito à fl. 14 da peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2023LA0376 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 0581/2023 - PIAUÍPREV (peça 01, fl. 112)**, datada de 16/05/2023, publicada no Diário Oficial do Estado nº 116, de 20/06/2023 (peça 01, fls. 116/117), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com efeitos retroativos a 15/12/2022, nos termos do **art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016**, sem paridade, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 772,77 (Setecentos e setenta e dois reais e setenta e sete centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relato

PROCESSO: 007356/2023

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
INTERESSADOS (AS): MARIA RODRIGUES CHAVES ROCHA
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
DECISÃO 160/2023 GKE

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte**, requerida por **Maria Rodrigues Chaves Rocha, CPF nº 130.089.273-00**, na qualidade de cônjuge do servidor falecido, Raimundo Nonato Gonçalves Mineu Rocha, CPF nº 130.089.273-00, outrora ocupante do cargo de Subtenente, matrícula nº 0107310, da Polícia Militar do Estado do Piauí, matrícula nº 0408964, falecido em 29/12/2022 (Certidão de óbito à fl. 88 da peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2023JA0363 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 0339/2023 - PIAUÍPREV (peça 01, fl. 199)**, datada de 03/05/2023, publicada no Diário Oficial do Estado nº 114, de 16/06/2023 (peça 01, fls. 201), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com efeitos retroativos a 29/12/2022, em conformidade com o **art. 24-B, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/69, incluído pela Lei Federal nº 13.954/19 c/c Lei Estadual 5.378/04 com redação da Lei Estadual 7.311/19**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 5.186,28 (Cinco mil cento e oitenta e seis reais e vinte e oito centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relato

Nº PROCESSO: TC/006322/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: CONSULTA

UNIDADE GESTORA: P. M. DE VARZEA GRANDE (EXERCÍCIO DE 2023)

CONSULENTE: ROBERT EUDES NUNES DE SOUSA (PREFEITO)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Nº DECISÃO: 150/2023 - GFI

Trata-se de Ofício nº 57/2023 da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, solicitando informações quanto a dúvidas surgidas durante o lançamento de informações para repasses financeiros do Precatório do FUNDEF.

Conforme determina o art. 201, §1º, do Regimento Interno do TCE-PI, as consultas formuladas deverão conter a indicação precisa e analítica de seu objeto e serão instruídas com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, constando, ainda, cópia da legislação pertinente ao objeto da consulta.

Além disso, nos termos do art. 203 do Regimento Interno do TCE-PI, a consulta deve versar sobre dúvida quanto à interpretação e à aplicação da legislação em caso concreto, obrigando o consulente a demonstrar e a fundamentar o relevante interesse público da matéria.

Analisando o expediente encaminhado pela Prefeitura, observo a ausência dos requisitos acima grifados. Encaminhados os autos à Divisão Técnica, a Divisão de Fiscalização da Educação ratificou a ausência das informações acima colacionadas, salientando o não cumprimento dos requisitos processuais da consulta.

Isto posto, observando que o pedido encaminhado pelo Consulente não preenche os pressupostos obrigatórios de admissibilidade, DECISO por:

1. NÃO ADMISSÃO do presente processo de consulta, nos termos do art. 203 do RI/TCE-PI;
2. ENCAMINHAMENTO dos autos à Sessão de Elaboração de Ofícios, para notificação do Sr. Robert Eudes Nunes de Sousa (Prefeito de Várzea Grande) acerca desta decisão;
3. Após, ENCAMINHAMENTO dos autos à Secretaria das Sessões, para publicação desta decisão; e
4. Ato contínuo, ENVIO à Seção de Arquivo Geral, para o devido arquivamento.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO TC Nº 019965/2018

REPRESENTAÇÃO REFERENTE AO IMEDIATO BLOQUEIO DA CONTA DO FUNDEF DO MUNICÍPIO DE PRATA DO PIAUÍ

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: WILLHELM BARBOSA LIMA - PREFEITO MUNICIPAL

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 107/2023- GRD

Trata o Processo de **Representação** cumulada com pedido de cautelar inaudita altera pars, formulada pelo Ministério Público de Contas contra o Sr. Willhelm Barbosa Lima, Prefeito Municipal de Prata do Piauí, que culminou no bloqueio da conta do FUNDEF do referido Município, ou de outra conta específica na qual tenha sido creditada a importância dos valores referentes aos precatórios pagos atinentes às ações judiciais que questionaram os valores do FUNDEF repassados pela União (Peça 02).

Regularmente citado, o Gestor apresentou Defesa informando que os recursos não estão mais nos cofres do Município desde o ano de 2016, tendo sido utilizados pelo Ex-Gestor, Antônio Gomes de Sousa (Peça 10).

Em nova informação, a Divisão Técnica (peça 37) informou que, por meio do Acórdão nº 874/2020 (Representação TC Nº 17055/2017, Peça 47), foi desbloqueado o valor remanescente referente ao FUNDEF de Prata do Piauí, que tem como - Ação originária nº 0006724-10.2005.4.01.4000 e o Precatório nº 0141457-81.2015.4.01.9198. Ressaltou que já se encontra instaurado Processo de Monitoramento do referido recurso sob o nº TC Nº 009632/2020.

Em consulta ao Painel dos Precatórios do FUNDEF elaborado pelo TCU, a Divisão Técnica verificou que, de fato, existem dois Precatórios (0141457-81.2015.4.01.9198 e 0159114- 65.2017.4.01.9198), originários da mesma ação, referentes ao FUNDEF de Prata do Piauí.

Quanto ao primeiro precatório, a Divisão informou sobre o levantamento do recurso. Quanto ao segundo Precatório (0159114-65.2017.4.01.9198), verificou-se que, provavelmente, se tratava de pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que é um precatório advindo da mesma ação originária e que quase a totalidade do valor (R\$ 650.740,03) foi levantada diretamente por Moisés Reis Advogados Associados, no Exercício Financeiro de 2018.

Encaminhados o Processo à Divisão Técnica para análise e manifestação, em nova informação, à peça 57, a DFPP-1 aduz, in verbis, que:

Ocorre que, em nova consulta ao PJe do TRF 1ª Região, acostada à peça 56, verificou-se que o segundo precatório do FUNDEF de Prata do Piauí (nº 0159114- 65.2017.4.01.9198), originário da mesma ação (nº

0006724-10.2005.4.01.4000), ora em análise, trata apenas de honorários advocatícios contratuais, que, por serem contratuais, saíram em nome do município. Porém, o pagamento foi realizado diretamente para os advogados.

*Assim, tendo em vista que o referido pagamento ocorreu por determinação judicial, sugere-se o **arquivamento** do presente feito, com fundamento no art. 402, I, do Regimento Interno do TCE-PI. (grifo nosso).*

O Ministério Público de Contas, após minucioso exame, manifestou-se (peça 60) em concordância com a Informação da Divisão de Fiscalização da Educação (peça 57), nos seguintes termos:

*Ante o exposto e diante das considerações trazidas pela DFPP-I, considerando que o precatório objeto da presente representação trata de honorários advocatícios contratuais, pagos diretamente para os advogados, em virtude de decisão judicial transitada em julgado, proferida no Processo nº 2005.40.00.006738-4, este Órgão Ministerial acolhe o entendimento da Divisão Técnica, opinando pelo **arquivamento** do presente feito. (grifo nosso).*

Neste Sentido, vale ressaltar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu de forma unânime a questão, em julgamento recente, proferido em caráter vinculante na ADPF nº 528, admitindo a utilização dos juros de mora incidentes sobre o valor do Precatório devido pela União em ações propostas em favor dos Estados e dos Municípios relativos às verbas destinadas ao FUNDEF/FUNDEB para pagamento de honorários advocatícios contratuais.

Face ao exposto, e o que mais no Processo consta, **DECIDO**, em concordância com a manifestação do Ministério Público de Contas, externada no Parecer (Peça 60), pelo **Arquivamento** do Processo, nos termos do art. 236-A do Regimento Interno deste TCE-PI.

Determino, ainda, que o Processo seja encaminhado à Secretaria da Primeira Câmara para fins de publicação desta Decisão e, por fim, seja enviado à Seção de Arquivo.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 11 de julho de 2023.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC/007005/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: CONSÓRCIA LEAL DO NASCIMENTO, CPF: 200.281.213 - 68

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 108/23 – GRD

Trata o Processo de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora **Sra. CONSÓRCIA LEAL DO NASCIMENTO, CPF nº200.281.213-68**, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SL”, Nível IV, matrícula nº 0845779, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEED), com arrimo no art. 43, II, III, IV, V e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFARP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 447/2023-PIAUIPREV, datada de 25 de abril de 2023, concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí - DOEE/PI, Edição 98, Publicado em 24/05/2023, com **proventos mensais no valor total de R\$ 4.267,84 (quatro mil duzentos e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos)**, compreendendo R\$ 4.228,67 (quatro mil duzentos e vinte e oito reais e sessenta e sete centavos) à Vencimento e R\$ 39,17 (trinta e nove reais e dezessete centavos) de Gratificação Adicional, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 13 de julho de 2023.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/001236/2023.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DOS PONTOS DA EC Nº 54/19)

INTERESSADA: MARIA CLAUDINA ALVES OLIVEIRA, CPF Nº 150.679.983-34

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº. 182/2023 – GJC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** (REGRA DE TRANSIÇÃO DOS PONTOS DA EC Nº 54/19), concedida à servidora **MARIA CLAUDINA ALVES OLIVEIRA**, CPF Nº 150.679.983-34, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível III, Matrícula nº 0778052, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com arrimo no **art. 43, II, III, IV, V e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019**. O ato concessório foi publicado no **D.O.E. nº 24**, em 31 de janeiro de 2023 (fl. 1.212).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2023JA0361 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a PORTARIA GP Nº 0001/2023 - PIAUIPREV, de 02 de janeiro de 2023** (fls. 1.209), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$4.642,53(quatro mil, seiscentos e quarenta e dois reais e cinquenta e três centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 5.589/06, C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C LEI Nº 7.713/2021	R\$4.603,74
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$38,79
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$4.642,53

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 13 de julho de 2023.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/001252/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SERVIDOR INATIVO, ANTÔNIO BORGES DE OLIVEIRA, CPF Nº 038.774.343-04.

INTERESSADA: NARCISA PEREIRA LIMA OLIVEIRA, CPF Nº 337.458.463-20.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº. 183/2023 - GJC

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte**, requerido por **NARCISA PEREIRA LIMA OLIVEIRA, CPF Nº 337.458.463-20**, na condição de esposa do servidor inativo falecido (Certidão de Óbito à fl.13, peça 01), Trabalhador Braçal, classe III, Nível - Elementar, Padrão E, matrícula nº 0795836, INATIVO-D.E.R.-PI-IAPEP, com fundamento no art. art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88, com a redação da EC nº 103/2019 e no art. 52, §1º e § 2º do ADTC da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, c/c o art.121 e seguintes da LC 13/1994 e com Decreto Estadual nº 16.450/16. O Ato Concessório foi publicado no Diário Oficial do Estado nº 27, em 03 de fevereiro de 2023 (fl. 177/178, peça 01).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2023RA0366 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº GP 0917/2022**, de 29 de julho de 2022, às fls. 175, peça 01, concessória da pensão em favor de **Narcisa Pereira Lima Oliveira**, na condição de esposa servidor falecido, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$ 994,66 (novecentos e noventa e quatro reais e sessenta e seis centavos)** conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		VALOR (R\$)
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
PROVENTOS	Art. 19, Lei 6.846/2016, c/c art 1º 6.933/2016	1.449,92
VPNI - LEI 6.846/2016	art. 20, Lei 6.846/2016	137,58
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	art. 22, Lei 6.846/2016	70,26
TOTAL		1.657,76
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS		
TÍTULO		VALOR (R\$)
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)		1.657,76*50%= 828,88

Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))		165,78					
Valor total do Provento da Pensão por Morte		994,66					
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA DE NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (RS)
Narcisa Pereira Lima Oliveira	31/10/1943	Cônjuge	337.458.463-20	05/12/2021	Vitalício	100,00	994,66

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 13 de julho de 2023.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 523/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, tento em vista solicitação protocolada sob o SEI 103994/2023,

RESOLVE:

Alterar as férias da Procuradora do Ministério Público de Contas Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa, matrícula nº 96633, no período de 22 a 31 de agosto de 2023 (10 dias) concedida por meio da Portaria nº 413/2023 por absoluta necessidade de serviço, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 10/12, para usufruto no período de 21 a 30 de agosto de 2023 (10 dias).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de julho de 2023.

(assinada digitalmente)
Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

NOVO CANAL DE ATENDIMENTO

TCE-PI passa a contar com mais um canal de comunicação para assuntos relacionados a uso dos sistemas desta Corte de Contas: o aplicativo de mensagens WhatsApp

86 98117-1504

suporte@tce.pi.gov.br

Atos da Secretaria Administrativa

EXTRATO DO TERMO DE CONVÊNIO PARA CONCESSÃO DE ESTÁGIO N° 07/2023 - TCE/PI

PORTARIA Nº 431/2023-SA

PROCESSO SEI 103402/2023

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01) e a UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA - UFDPAR (CNPJ: 33.519.114/0001-00);

OBJETO: estabelecer condições para viabilizar a concessão de estágio aos discentes da Instituição de Ensino acima qualificada, visando à complementação do ensino e da aprendizagem, através de um treinamento prático, que propicie o seu aperfeiçoamento técnico cultural científico de relacionamento humano, em situações reais de vida e trabalho;

PRAZO DE VIGÊNCIA: 05 (cinco) anos, a contar da data da sua assinatura, podendo ser alterado mediante Termo Aditivo, conforme o disposto na cláusula sétima do Convênio ora assinado;

BASE LEGAL: Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, e Resolução TCE/PI nº 397, de 30 de abril de 2009;

DATA DA ASSINATURA: 13 de julho de 2023.

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 102282/2023;

Considerando o art. 67 da Lei 8.666/1993;

R E S O L V E:

Art. 1º Designar o servidor Sérgio Ricardo dos Santos de Andrade, matrícula nº 97225, para exercer o encargo de Fiscal do Termo de Convênio para concessão de estágio, celebrado com a Universidade de Santo Amaro – UNISA, mantida pelas Obras Sociais e Educacionais de Luz – OSEL.

Art. 2º Designar o servidor Sebastião Leal de Sousa Brito Neto, matrícula nº 97734, para exercer o encargo de suplente de fiscal do referido convênio.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de julho de 2023.

(assinado digitalmente)

Raimundo José Mendes Silva

Secretário Administrativo em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 432/2023-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 103320/2023;

Considerando o art. 117, c/c o art. 184 da Lei 14.133/2021,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Antonio Moreira da Silva Filho, matrícula nº 97126, para exercer o encargo de fiscal do Acordo de Cooperação Técnica nº 02/2023 celebrado com o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - MPE/PI, publicado no DOe TCE-PI nº 130/2023, p.11, disponibilizado em 12/06/2023, que tem como objeto estabelecer a conjugação de esforços por meio do intercâmbio de soluções tecnológicas, bases de dados e conhecimentos, com o propósito de otimizar e aprimorar as atividades administrativas e fiscalizatórias inerentes aos órgãos partícipes.

Art. 2º Designar o servidor Hélcio de Abreu Soares, matrícula nº 97312, para exercer o encargo de suplente de fiscal do referido Acordo de Cooperação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de julho de 2023.

(assinado digitalmente)

Raimundo José Mendes Silva
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 433/2023 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 104009/2023;

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021;

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Perpétua Mary Neiva Santos Madeira Moura, matrícula nº 98608, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2023NE00901.

Art. 2º Designar a servidora Anete Marques da Silva, matrícula nº 01974-7, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de julho de 2023.

(assinado digitalmente)

Raimundo José Mendes Silva
Secretário Administrativo em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 434/2023-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 102287/2023;

Considerando o art. 67 da Lei 8.666/1993;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Sérgio Ricardo dos Santos de Andrade, matrícula nº 97225, para exercer o encargo de Fiscal do Termo de Convênio para concessão de estágio, celebrado com a Associação Teresinense de Ensino – ATE.

Art. 2º Designar o servidor Sebastião Leal de Sousa Brito Neto, matrícula nº 97734, para exercer o encargo de suplente de fiscal do referido convênio.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de julho de 2023.

(assinado digitalmente)

Raimundo José Mendes Silva

Secretário Administrativo em exercício do TCE/PI

